PROJETO DE LEI Nº294/2026

Estabelece garantias de proteção da intimidade e de prevenção da revitimização no atendimento escolar de crianças e adolescentes em situações de exposição íntima digital, inclusive por montagens e deepfakes, no âmbito da rede municipal de ensino de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias de proteção da intimidade e de prevenção da revitimização no atendimento, pelas unidades da rede municipal de ensino de Salvador, de crianças e adolescentes em situações de exposição íntima digital, inclusive por montagens e deepfakes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – exposição íntima digital: divulgação indevida, circulação ou ameaça de divulgação de conteúdo visual ou audiovisual que represente ou simule criança ou adolescente identificado ou identificável em situação de nudez ou de caráter sexual;

II – montagem íntima digital: conteúdo referido no inciso I produzido ou manipulado por inteligência artificial ou outro recurso tecnológico;

III – deepfake de conteúdo íntimo: montagem íntima digital produzida ou manipulada por inteligência artificial com aparência de autenticidade.

§ 2º As garantias aplicam-se a fatos comunicados à unidade de ensino, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar, quando repercutirem na segurança, na convivência ou no exercício do direito à educação do estudante.

§ 3º A aplicação desta Lei independe da repetição da conduta, da autenticidade do conteúdo ou da existência de registro íntimo verdadeiro da pessoa representada.

Art. 2º As garantias previstas nesta Lei complementam, quanto ao atendimento escolar, as ações e os fluxos de acolhimento e encaminhamento da Lei nº 9.931, de 7 de janeiro de 2026, e de orientação e acolhimento psicossocial da Lei nº 9.972, de 6 de abril de 2026.

Parágrafo único. Sua aplicação observará os protocolos de proteção previstos no art. 3º da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, utilizando os serviços e canais existentes.

Art. 3º No atendimento escolar, são assegurados ao estudante:

I – acolhimento reservado, respeitoso e sem culpabilização, com informações acessíveis e adequadas à idade sobre as providências de proteção;

II – acesso ao acolhimento e aos encaminhamentos cabíveis sem exigência de boletim de ocorrência, identificação da autoria, comprovação técnica da manipulação ou exibição do conteúdo íntimo;

III – respeito ao direito de não repetir desnecessariamente o relato, limitadas as perguntas ao indispensável à proteção e ao encaminhamento;

IV – proteção contra confrontação com a pessoa apontada como responsável e contra procedimentos que ampliem o constrangimento ou a exposição;

V – preservação da identidade e da intimidade durante os registros e as comunicações decorrentes do atendimento.

§ 1º O acolhimento escolar não substituirá a escuta especializada, o depoimento especial ou a investigação pelas autoridades competentes, observada a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º As garantias deste artigo não impedem as comunicações legalmente obrigatórias nem as providências urgentes de proteção, que independem da confirmação da autoria ou da autenticidade do conteúdo.

Art. 4º É vedado à unidade de ensino, no atendimento e nos procedimentos internos relacionados às situações previstas nesta Lei:

I – exigir que o estudante encaminhe, imprima, copie, exiba ou acesse novamente o conteúdo íntimo como condição para acolhimento ou encaminhamento;

II – solicitar ou promover a circulação do conteúdo íntimo em grupos de mensagens, correio eletrônico ou outros canais, ou sua reprodução para apuração interna;

III – utilizar o conteúdo íntimo ou informações que permitam identificar os envolvidos em atividades pedagógicas, reuniões coletivas ou comunicações à comunidade escolar;

IV – exigir senhas ou acesso compulsório a contas, mensagens ou dispositivos pessoais.

§ 1º A orientação sobre a comunicação do fato priorizará endereços eletrônicos, identificação de perfis, datas e outras informações já disponíveis, sem exigir a reprodução do conteúdo íntimo ou nova exposição do estudante.

§ 2º O material eventualmente recebido será tratado com acesso restrito, segundo a legislação federal e as orientações das autoridades competentes, sem reprodução ou compartilhamento para finalidade alheia à proteção e aos encaminhamentos legalmente cabíveis.

§ 3º Este artigo não dispensa o cumprimento das determinações das autoridades competentes nem autoriza a destruição de elementos de prova.

Art. 5º O registro e o compartilhamento de informações decorrentes do atendimento observarão a finalidade protetiva, a necessidade, a segurança e o melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O registro escolar conterá apenas as informações necessárias às providências de proteção e aos encaminhamentos, vedada a exigência de anexação do conteúdo íntimo.

§ 2º O acesso às informações ficará restrito aos profissionais que delas necessitem para o atendimento e às autoridades competentes, nos limites legais, vedada a divulgação pública de elementos que permitam identificar, direta ou indiretamente, os estudantes envolvidos.

§ 3º A comunicação aos pais ou responsáveis será realizada de forma reservada, ressalvadas as situações em que sua participação possa representar risco à vítima, hipótese em que será acionada a rede de proteção competente.

Art. 6º As providências escolares de proteção preservarão a participação do estudante nas atividades educacionais e considerarão as repercussões da exposição íntima digital na frequência, na aprendizagem e na convivência escolar.

§ 1º A transferência, o afastamento ou a restrição da participação da vítima nas atividades não serão adotados automaticamente como resposta à comunicação do fato, devendo eventual medida ser individualmente fundamentada em sua proteção, ouvidos o estudante e os responsáveis, observada a ressalva do § 3º do art. 5º.

§ 2º O atendimento e os encaminhamentos à rede de proteção não ficarão condicionados à participação em mediação, pedido de desculpas, conciliação ou outra atividade conjunta com a pessoa apontada como responsável.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará as competências dos órgãos municipais, a autonomia pedagógica e os fluxos existentes, preservados os deveres legais de comunicação ao Conselho Tutelar e às demais autoridades competentes.

Parágrafo único. As garantias aqui previstas não conferem à unidade de ensino atribuições de investigação criminal ou perícia, nem alteram as competências federais sobre legislação penal e obrigações de provedores de aplicações de internet.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2026.

RICARDO ALMEIDA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece garantias de proteção da intimidade e de prevenção da revitimização no atendimento escolar de crianças e adolescentes em situações de exposição íntima digital, inclusive por montagens e deepfakes. Seu objeto é a forma pela qual a unidade de ensino recebe o relato, trata as informações e adota providências que preservem a vítima e seu direito à educação.

Uma ocorrência dessa natureza pode ser agravada durante o próprio atendimento. A exigência de reenvio da imagem, sua circulação entre profissionais, a repetição desnecessária do relato ou a exposição em reunião podem renovar o constrangimento. A falsidade de uma montagem não elimina o sofrimento da pessoa representada. Por isso, a proteção deve ser assegurada antes da comprovação técnica da manipulação ou da identificação de sua autoria.

Os deepfakes de conteúdo íntimo recebem referência expressa por utilizarem inteligência artificial para conferir aparência de autenticidade a situações simuladas. A proteção alcança igualmente outras montagens e a exposição indevida de registros verdadeiros. O critério para o atendimento é a necessidade de proteção do estudante, sem exigir que a escola determine a técnica utilizada ou realize perícia.

A proteção municipal já conta com bases legais às quais a proposta se vincula expressamente. A Lei nº 9.931, de 7 de janeiro de 2026, trata da prevenção e do combate à adultização e à cyberpedofilia, com acolhimento e encaminhamento à rede de proteção. A Lei nº 9.972, de 6 de abril de 2026, contempla saúde mental e uso consciente das redes sociais. O projeto complementa sua aplicação ao atendimento escolar, especificando cuidados com informações e materiais íntimos. A capacitação disciplinada pela Lei nº 9.703, de 12 de junho de 2023, permanece como instrumento da política de prevenção ao bullying e ao cyberbullying, sem que esta proposição acrescente programa paralelo de formação.

A competência municipal encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, em conjunto com a prioridade de proteção estabelecida pelo art. 227. A Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, atribui ao poder público local o desenvolvimento de protocolos de proteção contra a violência escolar. As garantias propostas integram essa atuação, respeitadas as competências dos órgãos envolvidos e a organização dos serviços existentes.

A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, orienta a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Em consonância com esse sistema, o texto limita o atendimento escolar à proteção e aos encaminhamentos cabíveis, resguardando os procedimentos de escuta especializada, depoimento especial e investigação. O cuidado com as informações também observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Quanto à iniciativa parlamentar, o texto estabelece garantias no atendimento realizado pela rede municipal, sem criar órgãos, cargos ou estrutura autônoma, nem alterar o regime jurídico de servidores. Preserva a definição administrativa dos meios de execução e as competências federais em matéria penal e de serviços digitais.

Diante da necessidade de assegurar que o atendimento escolar proteja o estudante sem ampliar sua exposição, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2026.

RICARDO ALMEIDA
Vereador